

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.113/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166838-28  
Impugnação: 40.010128233-50  
Impugnante: Mais Combustíveis Ltda.  
IE: 223247707.00-46  
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO.** Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, no período indicado no Auto de Infração, em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de atender à intimação efetuada por AIAF para apresentar os livros Registro de Entradas, Saídas, Registro de Inventário, de Apuração do ICMS, RUDFTO e GNREs. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso IV e art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar as multas isoladas. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1. entrega dos arquivos eletrônicos (Sintegra) no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, referentes ao Registros tipos 54, 60D, 60M e 60ª, 74 e 75, conforme fls. 14/15, em desacordo com a legislação, consoante o Auto de Infração (AI) de fls. 09 e 10 dos autos;

2. falta de entrega dos livros Registro de Entradas, Saídas, Registro de Inventário, de Apuração do ICMS, RUDFTO e GNREs.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos XXXIV e VII, alínea "a" da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 70/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180/188.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o AIAF de fls. 02/03 dos autos e intimações de fls. 05 e 07, a Autuada foi intimada no dia 21/07/09 a transmitir; e, posteriormente, a retransmitir os arquivos eletrônicos.

O Fisco considerou que as intimações não foram atendidas satisfatoriamente, porque identificou erros e omissão nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, os quais foram citados na manifestação fiscal às fls. 185/186. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 04/05.

A infração cometida pela Autuada é objetiva, está provada e desrespeita os arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se)

Art. 11 - **A entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente,** através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifou-se)

A Autuada enumerou todos os seus argumentos de defesa em torno da sua boa fé ao transmitir os arquivos eletrônicos. Ela alega, em síntese que: a) o sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos é falho; b) atendeu as exigências do Fisco; c) não agiu com culpa ou dolo; d) não causou prejuízo ao erário.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas, porque os arquivos eletrônicos foram transmitidos com erros que dificultam o controle fiscal. Além disso, foram necessárias duas intimações, fls. 05 e 07, para que ela cumprisse a obrigação de transmitir os arquivos eletrônicos.

Vale ressaltar que o Fisco, antes de lavrar o AI (de 30/08/10), concedeu quase dois meses (intimações de fls. 02/07, de 23/06/10), para que a Autuada regularizasse a sua situação. Nesse período ela poderia pedir esclarecimentos e solicitar ajuda do próprio Fisco para sanar os erros. Mas, não existe prova nos autos de que ela tivesse tomado tal iniciativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que o prazo para regularizar espontaneamente a irregularidade foi suficiente. Se a Autuada tivesse procurado a repartição fazendária a que é circunscrita teria tido apoio para acertar a sua situação. Assim, evitaria a imposição de penalidade.

A falta de apresentação dos livros fiscais também está provada nos autos. A intenção do agente é, portanto, irrelevante, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional para a tipificação do ilícito fiscal.

Considerando que as infrações são objetivas e, comprovado o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, fica configurado o ilícito. Nesse caso, estão corretas as penalidades aplicadas pelo Fisco, previstas no art. 54, incisos VII, alínea "a" e XXXIV da Lei nº. 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração delivros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Foi constatado, porém, que a Autuada não é reincidente, conforme a informação de fls. 189, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto. Assim, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar as Multas Isoladas previstas no art. art. 54, incisos VII, alínea "a" e XXXIV da Lei nº. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

CC/MIG